

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 001/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2026

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1 Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Materiais Médico-hospitalares para atender a necessidade do Instituto de Proteção e Assistência a Infância – Hospital Infantil Varela Santiago do Estado do Rio Grande do Norte.

1.2 Trata-se o documento em epígrafe de resposta a impugnação interposta tempestivamente pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.426.628/0009-90 com fundamento na Lei 14.133/2021.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A empresa impugnante alega, em suma, que consta nas especificações do Edital do pregão em comento a indicação da marca B. Braun no termo de referência do edital, caracterizando direcionamento a marca e compromete a ampla competitividade do certame, além de se basearem em um parecer técnico que não apresenta fundamentação técnica adequada, tampouco demonstra aderência aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Requer a impugnante:

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) A suspensão do processo licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;
- c) A revisão e retificação do Termo de Referência, com a exclusão de exigências que configurem direcionamento de marca ou restrição indevida à competitividade;
- d) A reformulação das especificações técnicas com base em critérios de desempenho, funcionalidade e segurança, permitindo a participação de equipamentos equivalentes ou superiores;
- e) Caso não seja possível a correção das irregularidades sem comprometimento do objeto, a declaração de nulidade do edital, com posterior republicação do certame em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- f) A garantia de que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar a admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma reza o Edital nº 001/2026 em sua cláusula 10.1:

Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

4.2 A impugnante encaminhou em tempo hábil, por meio da plataforma Portal de Compras Pública, sua impugnação ao HIVS, portanto, merece ter seu mérito analisado, tendo em vista ter atentado para os prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

4.3 Em análise as alegações da impugnante é possível aferir que embora a norma jurídica embase seus argumentos existe exceção à regra, tendo em vista que a aquisição pretendida tem como escopo o atendimento às necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de entidade filantrópica no qual não dispõem de recursos perenes e se mantém em funcionamento por meio de doações particulares.

4.4 Dessa forma a indicação da marca se justifica em função do princípio da eficiência e atendimento do interesse público, tendo em vista que a inclusão de marcas em seus itens licitatórios para aquisição de insumos possui o fito de padronizar os itens utilizados pela instituição e reduzir custos com perdas de produtos inadequados ao uso do público usuário infantil, ainda proporcionar a diminuição de custos extras no número de treinamentos com os colaboradores, e ampla utilização ao longo da vida útil dos equipamentos. A instituição prioriza o pleno funcionamento dos insumos e equipamentos médico-hospitalares com segurança aos nossos pacientes e colaboradores, além da continuidade dos serviços de saúde desempenhados, minimizando as falhas, conforme disposto no parecer técnico.

4.4 Cumpre dizer que de acordo com a súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção...”. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público”.

4.5 Assim cumprindo com o dispositivo exarado pelo Tribunal de Contas da União esta Unidade filantrópica cercou-se dos cuidados necessários aos requisitos necessários à indicação das marcas ora enunciadas como a apresentação da prévia justificativa técnica emanada no Anexo I, cláusula nº 31 do edital do referido pregão, estando o parecer acostado na plataforma eletrônica: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>.

4.6 Cumpre informar que não há na indicação da marca B. Braun nenhuma violação ao ordenamento jurídico, considerando o disposto no Art. 41, Inc. I, Alínea “a” da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

4.6 Para além disso, não se pode desprezar e tratar com subjetivada, na tentativa de desqualificar, as informações dispostas no parecer, prestadas por profissionais que lidam na prática diária com os insumos e os usuários e formalmente atestam a eficiência da marca padronizada para o uso deste Hospital.

4.7 Assim, diante do exposto pela conceituada área técnica do Hospital Infantil Varela Santiago, entendo que as especificações sugeridas atendem a necessidade de seus usuários, consequentemente o interesse público. Nesse pórtico a obtenção da proposta mais vantajosa será a que se apresente como a de melhor custo benefício, ou seja, que possa satisfazer os interesses dos administrados com o menor custo financeiro, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

4.8. Dessa forma, resta claro que a Administração não se obriga a apresentar especificações voltadas apenas a escolha do produto que apresente o menor preço no mercado, mas a proposta que possa satisfazer a necessidade de seus usuários com o menor custo possível.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61

## 5. DECISÃO

5.1 Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da Administração pública, em atendimento as normas estipuladas e com base na Súmula 270 do tribunal de Contas da União, pela Lei 14.133/2021, decido por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, de forma que se mantém os termos do Edital e prazos nele estabelecidos.

Natal/RN, 19 de março de 2026.

Eriberto Matias S. de Araújo  
Pregoeiro/HIVS